



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600382-47.2020.6.26.0183 – RIBEIRÃO
P I R E S – S Ã O P A U L O**

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Edson Savietto

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outro

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. O Agravante teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional ante a rejeição das contas relativas ao exercício de 2013 – ano em que exerceu a Presidência da Câmara de Vereadores de Ribeirão Pires – pelo TCE em razão da manutenção de cargos comissionados acima do número de servidores efetivos.
3. O decreto condenatório proferido pela Corte de Contas foi devidamente juntado aos autos. A Súmula 45 do TSE autoriza que a JUSTIÇA ELEITORAL conheça de ofício da existência de óbice à elegibilidade, desde que ela tenha sido objeto do contraditório e da ampla defesa, tal como no caso dos autos.

4. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR



RELATÓRIO

SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por Edson Savietto contra decisão pela qual negado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral, mantido o indeferimento do seu Registro de Candidatura ao cargo de vereador do Município de Ribeirão Pires nas eleições de 2020, pela incidência da inelegibilidade da alínea G, I, art. 1º, da LC 64/90.

Nas razões recursais apresentadas (ID 135674238), o Agravante sustenta, em síntese, que: **(i)** violado o art. 489, § 1º, II, III e V, do CPC, pois a decisão agravada marginalizou trechos inteiros das razões do Recurso Especial Eleitoral, sendo genérica ao assentar suposta inexistência de negativa de prestação jurisdicional, além de ter sido omissa ao deixar de analisar os precedentes referentes à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea *g*, da LC 64/90, bem como ao deixar de tratar da incidência do art. 29, III, da CF/88; **(ii)** o agravante considerou o pronunciamento do TCE/SP no julgamento do RO nas Contas Anuais de 2009, no qual aquela Corte “expressamente cancelou a determinação de adequação do quadro de pessoal”. Não procede, portanto, a conclusão de que o dolo restou caracterizado em decorrência da reincidência na falha, pois não há falar em reincidência quando a primeira ocorrência foi expressamente cancelada (fl. 10); **(iii)** “os inúmeros precedentes que corroboram a tese defensiva do agravante” demonstram que “não existe jurisprudência consolidada em sentido contrário às suas pretensões” capaz de “fazer incidir o óbice da Súmula TSE nº 30”; **(iv)** o decreto condenatório que a decisão diz ter sido devidamente juntado sob o ID 131390838, na verdade, refere-se a decisão não definitiva, tanto que foi objeto de Recurso Ordinário (fl. 13); **(v)** a exigência do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 é literal quanto à obrigatoriedade de constar nos autos a decisão irrecorrível do órgão contábil competente. E a ausência da decisão definitiva impede o reconhecimento da incidência da inelegibilidade, sob pena de violar o citado dispositivo da LC 64/90 e os artigos 320 e 373, I, do CPC (fl. 14); **(vi)** não estão presentes os pressupostos necessários para se fazer incidir a Súmula 45 do TSE ante as ausências de matéria constitucional e de inelegibilidade superveniente. No caso, “não houve reconhecimento de inelegibilidade *ex officio*, mas sim o julgamento de uma nova impugnação ofertada fora do modelo legal e com a violação ao duplo grau de jurisdição” (fl. 19); **(vii)** “respeitar o contraditório e ampla defesa, em matéria de registro, demanda tudo que não existiu no caso presente”, a saber, o respeito aos artigos 3º, 4º e 5º, § 2º, da LC 64/90; e 371 além do já citado 373, I e II, do CPC; **(viii)** considerando que não se pode por meio da Súmula 45/TSE derogar norma jurídica validamente positivada pelo poder legislativo, e considerando que o STJ assentou que o cumprimento de lei municipal não caracteriza ato de improbidade administrativa, conclui-se que os atos do agravante configuram atos típicos de mandato – consubstanciados no incremento do quadro de pessoal, previsto em norma municipal vigente, em virtude do aumento do número de vereadores – alcançados pela imunidade do art. 29, VIII, da CF/88; **(ix)** “E considerando que jamais se indicou qualquer tipo de absentismo por parte dos investidos nas funções públicas, não se pode presumir (...) que tenha havido qualquer tipo de perda patrimonial à administração ou enriquecimento sem causa de terceiro que possa ter sido decorrência de desonestidade e má-fé e que, por isso, seja indicativo do dolo” (fl. 9).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo improvimento do Agravo Interno (ID 137296088) .

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão agravada (ID 133223538):

“Decido.

Inicialmente a preliminar de julgamento deficiente dos Embargos de Declaração não merece prosperar porque os temas neles tratados foram suficientemente analisados pelo TRE/SP.



Com efeito, inexistente negativa de prestação jurisdicional pelo fato de o Acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo Recorrente. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu repercussão geral do tema relativo à fundamentação dos julgados e reafirmou a sua orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe que as decisões judiciais sejam exaustivamente pormenorizadas. O julgador deve indicar, de forma clara, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso concreto.

Ultrapassada a preliminar, no mérito o Recurso Especial não merece seguimento.

Consta dos autos que o TRE/SP, reformando sentença, indeferiu o registro de candidatura de EDSON SAVIETTO por estarem presentes os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, G, da LC 64/90.

No caso, as contas de responsabilidade do Recorrente, relativas ao exercício de 2013, ano em que exerceu a presidência da Câmara de Vereadores de Ribeirão Pires, foram rejeitadas pelo TCE em razão da manutenção de cargos comissionados acima do número de servidores efetivos, *in verbis* (ID 131392038):

"[...] manutenção de cargos comissionados acima do número de servidores efetivos, inclusive para funções que não exigem qualificação técnica ou profissional específica, contrariando o disposto no artigo 37, V da Constituição Federal. [...] A irregularidade que ensejou a rejeição das contas no exercício de 2013 não é nova, tendo sido verificada e temporariamente corrigida em 2011. Entretanto, em 22.01.2013, foi aprovada a Lei Municipal nº 5690 que reverteu a situação, criando novos cargos comissionados. A desproporção é evidente, *dos 90 cargos ocupados, 63 eram em comissão e 27 efetivos, além do que houve inobservância ao entendimento firmado nas contas de 2009, no sentido de que os cargos em comissão deveriam se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento*. De pronto se verifica a **reiteração** da irregularidade a ensejar a caracterização do dolo".

Para a configuração da inelegibilidade da alínea G, do inc. I, do art. 1º da LC 64/90, exige-se o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: **i)** exercício de cargos ou funções públicas; **ii)** rejeição das contas por órgão competente; **iii)** insanabilidade da irregularidade apurada, **iv)** ato doloso de improbidade administrativa; **v)** irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e **vi)** inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório.

Além disso, incumbe à Justiça Eleitoral "verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública" (RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30/9/2014).

Na hipótese, o TCE confirmou que houve indevida inversão da regra constitucional que exige, como regra, o concurso para ingresso em cargos do serviço público. No ano de 2013, a Câmara Legislativa contava com 63 cargos comissionados, mas detinha apenas 27 cargos efetivos e, durante a gestão do Recorrente, houve o aumento desse tipo de cargo em comissão.

Conforme jurisprudência pacífica desta CORTE SUPERIOR, "a concessão de aumento automático aos vereadores, a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes" (AgR-REspe 0600146-68/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 3.5.2021). Na mesma linha: AgR-REspe 0600323-70, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 16.3.2021.



Diferentemente do que sustenta o Recorrente, o decreto condenatório proferido pela Corte de Contas foi devidamente juntado aos autos (ID 131390838). A Súmula 45 do TSE autoriza que a JUSTIÇA ELEITORAL conheça de ofício da existência de óbice à elegibilidade, desde que ela tenha sido objeto do contraditório e da ampla defesa. No caso, a parte se manifestou adequadamente acerca da questão, cumprindo a condição imposta pelo verbete sumular (*cf.* ID 131390938 e ID's 131391138 e 131391638).

Além disso, o TRE consignou que o último pronunciamento do TCE se restringiu a manter “*na íntegra a decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos*” (Acórdão em ED's ID 131392988).

Dessa forma, o Acórdão do TRE/SP encontra-se alinhado à jurisprudência desta CORTE SUPERIOR a respeito da matéria, não sendo possível o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 30/TSE, aplicável também aos Recursos Especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.”

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno em recurso especial eleitoral no qual se impugna a decisão monocrática do e. Min. Relator que negou provimento ao apelo nobre, mantendo-se a decisão regional de indeferimento do requerimento de registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito do Município de Ribeirão Pires/SP, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Adoto o relatório apresentado pelo e. Min. Relator:

*Nas razões recursais apresentadas (ID 135674238), o Agravante sustenta, em síntese, que: (i) violado o art. 489, § 1º, II, III e V, do CPC, pois a decisão agravada marginalizou trechos inteiros das razões do Recurso Especial Eleitoral, sendo genérica ao assentar suposta inexistência de negativa de prestação jurisdicional, além de ter sido omissa ao deixar de analisar os precedentes referentes à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea *g*, da LC 64/90, bem como ao deixar de tratar da incidência do art. 29, III, da CF/88; (ii) o agravante considerou o pronunciamento do TCE/SP no julgamento do RO nas Contas Anuais de 2009, no qual aquela Corte “expressamente cancelou a determinação de adequação do quadro de pessoal”. Não procede, portanto, a conclusão de que o dolo restou caracterizado em decorrência da reincidência na falha, pois não há falar em reincidência quando a primeira ocorrência foi expressamente cancelada (fl. 10); (iii) “os inúmeros precedentes que corroboram a tese defensiva do agravante” demonstram que “não existe jurisprudência consolidada em sentido contrário às suas pretensões” capaz de “fazer incidir o óbice da Súmula TSE nº 30”; (iv) o decreto condenatório que a decisão diz ter sido devidamente juntado sob o ID 131390838, na verdade, refere-se a decisão não definitiva, tanto que foi objeto de Recurso Ordinário (fl. 13); (v) a exigência do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 é literal quanto à obrigatoriedade de constar nos autos a decisão irrecurável do órgão contábil competente. E a ausência da decisão definitiva impede o reconhecimento da incidência da inelegibilidade, sob pena de violar o citado dispositivo da LC 64/90 e os artigos 320 e 373, I, do CPC (fl. 14); (vi) não estão presentes os pressupostos*



necessários para se fazer incidir a Súmula 45 do TSE ante as ausências de matéria constitucional e de inelegibilidade superveniente. No caso, “não houve reconhecimento de inelegibilidade ex officio, mas sim o julgamento de uma nova impugnação ofertada fora do modelo legal e com a violação ao duplo grau de jurisdição” (fl. 19); (vii) “respeitar o contraditório e ampla defesa, em matéria de registro, demanda tudo que não existiu no caso presente”, a saber, o respeito aos artigos 3º, 4º e 5º, § 2º, da LC 64/90; e 371 além do já citado 373, I e II, do CPC; (viii) considerando que não se pode por meio da Súmula 45/TSE derrogar norma jurídica validamente positivada pelo poder legislativo, e considerando que o STJ assentou que o cumprimento de lei municipal não caracteriza ato de improbidade administrativa, conclui-se que os atos do agravante configuram atos típicos de mandato – consubstanciados no incremento do quadro de pessoal, previsto em norma municipal vigente, em virtude do aumento do número de vereadores – alcançados pela imunidade do art. 29, VIII, da CF/88; (ix) “E considerando que jamais se indicou qualquer tipo de absenteísmo por parte dos investidos nas funções públicas, não se pode presumir (...) que tenha havido qualquer tipo de perda patrimonial à administração ou enriquecimento sem causa de terceiro que possa ter sido decorrência de desonestidade e má-fé e que, por isso, seja indicativo do dolo” (fl. 9).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo improvimento do Agravo Interno (ID 137296088).

A fundamentação do voto colacionado pelo e. Min. Relator reforça o acerto da decisão monocrática (ID 133223538), nos seguintes termos:

“Decido.

Inicialmente a preliminar de julgamento deficiente dos Embargos de Declaração não merece prosperar porque os temas neles tratados foram suficientemente analisados pelo TRE/SP.

Com efeito, inexistente negativa de prestação jurisdicional pelo fato de o Acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo Recorrente. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu repercussão geral do tema relativo à fundamentação dos julgados e reafirmou a sua orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe que as decisões judiciais sejam exaustivamente pormenorizadas. O julgador deve indicar, de forma clara, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso concreto.

Ultrapassada a preliminar, no mérito o Recurso Especial não merece seguimento.

Consta dos autos que o TRE/SP, reformando sentença, indeferiu o registro de candidatura de EDSON SAVIETTO por estarem presentes os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, G, da LC 64/90.

No caso, as contas de responsabilidade do Recorrente, relativas ao exercício de 2013, ano em que exerceu a presidência da Câmara de Vereadores de Ribeirão Pires, foram rejeitadas pelo TCE em razão da manutenção de cargos comissionados acima do número de servidores efetivos, in verbis (ID 131392038):

“[...] manutenção de cargos comissionados acima do número de servidores efetivos, inclusive para funções que não exigem qualificação técnica ou profissional específica, contrariando o disposto no artigo 37, V da Constituição Federal. [...] A irregularidade que ensejou a rejeição das contas no exercício de 2013 não é nova, tendo sido verificada e temporariamente corrigida em 2011. Entretanto, em 22.01.2013, foi aprovada a Lei Municipal nº 5690 que reverteu a situação, criando novos cargos comissionados. A desproporção é evidente, dos 90 cargos ocupados, 63 eram em comissão e 27 efetivos, além do que houve inobservância ao entendimento firmado nas contas de 2009, no sentido de que os cargos em comissão deveriam se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento. De pronto se verifica a reiteração da irregularidade a ensejar a caracterização do dolo”.



Para a configuração da inelegibilidade da alínea G, do inc. I, do art. 1º da LC 64/90, exige-se o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: i) exercício de cargos ou funções públicas; ii) rejeição das contas por órgão competente; iii) insanabilidade da irregularidade apurada, iv) ato doloso de improbidade administrativa; v) irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório.

Além disso, incumbe à Justiça Eleitoral "verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública" (RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30/9/2014).

Na hipótese, o TCE confirmou que houve indevida inversão da regra constitucional que exige, como regra, o concurso para ingresso em cargos do serviço público. No ano de 2013, a Câmara Legislativa contava com 63 cargos comissionados, mas detinha apenas 27 cargos efetivos e, durante a gestão do Recorrente, houve o aumento desse tipo de cargo em comissão.

Conforme jurisprudência pacífica desta CORTE SUPERIOR, "a concessão de aumento automático aos vereadores, a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes" (AgR-REspe 0600146-68/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 3.5.2021). Na mesma linha: AgR-REspe 0600323-70, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 16.3.2021.

Diferentemente do que sustenta o Recorrente, o decreto condenatório proferido pela Corte de Contas foi devidamente juntado aos autos (ID 131390838). A Súmula 45 do TSE autoriza que a JUSTIÇA ELEITORAL conheça de ofício da existência de óbice à elegibilidade, desde que ela tenha sido objeto do contraditório e da ampla defesa. No caso, a parte se manifestou adequadamente acerca da questão, cumprindo a condição imposta pelo verbete sumular (cf. ID 131390938 e ID's 131391138 e 131391638).

Além disso, o TRE consignou que o último pronunciamento do TCE se restringiu a manter "na íntegra a decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (Acórdão em ED's ID 131392988).

Dessa forma, o Acórdão do TRE/SP encontra-se alinhado à jurisprudência desta CORTE SUPERIOR a respeito da matéria, não sendo possível o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 30/TSE, aplicável também aos Recursos Especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Peço vênias ao e. Min. Relator e a todos que o acompanham na compreensão da questão, para apresentar voto divergente quanto à aplicabilidade ao caso concreto do verbete nº 45 da Súmula do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral.

Da leitura dos autos extrai-se que a matéria consta da moldura fática forjada no julgamento regional, nos seguintes termos:

2. Com relação à alegação de inovação recursal, há que se observar que a impugnação (ID 26037801) tratou apenas da rejeição das contas relativas ao exercício de 2014.



Entretanto, a teor do que dispõe a súmula TSE nº 45, Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Lembre-se que, embora não apreciada em primeiro grau, manifestou-se o recorrente, adequadamente, acerca da questão em sua peça recursal, nos termos acima transcritos, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

Com essas constatações, concluo que o plexo normativo trazido à colação dá plena guarida ao conhecimento da matéria de mérito, mormente pela possibilidade de conhecer dela ex officio, conforme já argumentado.

Assim, também esta preliminar deve ser afastada. (ID nº 131392038).

Rememore-se que o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do ora agravante é a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da desaprovação de suas contas de gestor da Câmara de Vereadores local no exercício financeiro de 2013.

Conforme assenta o próprio Tribunal Regional Eleitoral paulista, essa desaprovação não foi objeto de debate na primeira instância, porém, porque objeto de recurso eleitoral e das respectivas contrarrazões, seria aplicável ao caso concreto a Súmula 45 deste TSE:

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Um primeiro ponto que entendo obstar a aplicação do verbete sumular é que não houve o conhecimento *ex officio* da causa de inelegibilidade, mas sim mediante provocação expressa do impugnante.

A descoberta da causa de inelegibilidade não se deveu ao exercício da função eleitoral e da coleta de informações operada pelo Juízo Eleitoral no exame do registro de candidatura. Ao contrário, é objeto deduzido em juízo, apenas no âmbito de recurso eleitoral e em razão da improcedência do fundamento prévio da impugnação.

Não se deve descurar, ainda, de que no campo mais restrito do recurso eleitoral, houve restrição significativa das possibilidades de exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), notadamente porque já encerrada a fase dos arts. 4º a 6º, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, tanto em razão da existência de provocação judicial quanto ao tema, em razão da impossibilidade de integral observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendo inaplicável ao caso concreto a Súmula 45 deste Tribunal Superior Eleitoral.

Não fosse isso suficiente, deve-se observar que se trata de causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional e anterior ao requerimento de registro de candidatura, o que exige a sua apresentação tempestiva, ou seja, no momento da impugnação à pretensão registral.

De forma a assentar a situação de anterioridade entre o surgimento da causa de inelegibilidade e o presente requerimento de registro de candidatura, observe-se, no ponto, que o acórdão regional menciona que o julgamento das contas do ora agravante referente ao exercício financeiro de 2013 ocorreu em 2017:

A rejeição das contas por decisão definitiva do órgão competente é fato incontroverso nos autos e, assim como a inexistência de concessão de efeito suspensivo, aplicado apenas às contas do exercício de 2014 (ID 26038601), constando do decisum a aparente ausência de cerceamento de defesa no julgamento do TC nº 514/026/13 a justificar a concessão da medida. Transcrevo:

No que tange ao TC nº 514/026/13, o autor foi devidamente notificado da instauração, concedido prazo para apresentação de defesa. O autor constituiu advogado no processo, que apresentou suas alegações (fls. 475/506).



Também em relação à ausência de intimação da sessão de julgamento para oferecimento de sustentação oral, não se vislumbra qualquer prejuízo ao autor, uma vez que, conforme constou na decisão de fl. 550, o advogado produziu sustentação oral. A decisão foi proferida e o autor interpôs recurso ordinário (fls.580/585). Em julgamento do referido recurso, em sessão de 19/07/2017, o advogado do autor apresentou sustentação oral, conforme relatado na decisão e notas taquigráficas (fls. 614 e seguintes), não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse contexto, deveria a impugnação ter versado ambos os julgamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como fundamentos para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura, sob pena de preclusão, como aponta Rodrigo López Zilio:

Assim, ocorre a preclusão da arguição de inelegibilidade quando a matéria não é alegada através de uma AIRC, salvo se se tratar de matéria de cunho constitucional ou superveniente ao registro. Tratando-se de inelegibilidade de cunho infraconstitucional (...) preexistente ao registro, caso não seja arguida em AIRC, resta preclusa a matéria (Direito Eleitoral. Salvador; JusPodivm, 7ªed., rev. atual e amp., 2020, p. 615).

Deste modo, acresce-se aos óbices de conhecimento da arguição de inelegibilidade a preclusão da matéria e a impossibilidade de seu conhecimento pela Corte Eleitoral paulista e, tampouco, por este Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, e renovando minhas vênias ao e. Min. Relator, e a todos que o acompanham, voto por acolher a arguição constante no item vi do relatório apresentado por S. Excelência, para dar provimento ao agravo interno e, por consequência, dar provimento ao apelo nobre para reformar o acórdão regional e deferir o requerimento de registro de candidatura de Edson Savietto para as eleições de 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600382-47.2020.6.26.0183/SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.
Agravante: Edson Savietto (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.7.2021.

